



**ILUSTRÍSSIMO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO, DO
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE ALAGOAS,**

**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº
02/2019.1**

EMPRESA RECORRENTE: BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E
REAGENTES PARA TESTES LABORATORIAIS COM COMODATO DE
EQUIPAMENTO, COM ITENS EXCLUSIVOS E ITENS COM COTA RESERVADA DE
25% PARA ME, EPP E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DEFINIDAS PELA LC
123/2006..**

BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de
direito privado, com CNPJ 20.273.040/0001-66, com sede à Avenida José Conrado de
Araújo, nº 1206, bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100-000, vem,
respeitosamente por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei
de Licitações), no item 5.0 e nos princípios constitucionais que regem o procedimento
licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** instrumento convocatório em epígrafe

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para excluir o vício abaixo delineado.

**Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que seja esta impugnação
recebida, no efeito suspensivo, e processada, sendo submetida ao crivo da
autoridade superior.**

São Cristóvão, 16 de janeiro de 2019

**EDMILSON SOUZA MONTEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR**

BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA


Jéssica Medeiros da Silva
Chefe de Protocolo
Portaria nº 31/2017
16/01/19

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 22 de janeiro de 2019, às 10:00 hr sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo diploma licitatório:

O Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº. 034/2014 de 14 de Fevereiro de 2018, torna público para o conhecimento das empresas e demais interessados, que fará realizar licitação sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** do **TIPO MENOR PREÇO POR ITEM** às **10:00 (dez) horas do dia 22 de janeiro de 2019**, em sessão

Assim conforme abaixo transcrito reza o instrumento convocatório no tocante aos prazos para impugnação:

17. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

17.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, através de petições protocoladas, encaminhadas ao Pregoeiro, na sala da Comissão Permanente de Licitação, no endereço expresso no preâmbulo deste Edital. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, consoante At. 12 e §§, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

17.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 18 de janeiro de 2019.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **plenamente tempestiva**.

II. DA CLAUSULA IMPUGNADA

RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE , ITEM 02 APARELHO DE BIOQUÍMICA

Traz o edital em seu texto:

APARELHO DE BIOQUIMICA – DESCRIÇÕES MÍNIMAS: 01 (um) Analisador para múltiplos parâmetros totalmente automatizados com capacidade superior a 280 testes fotométricos por hora com bandeja refrigerada contínua com objetivo de manter a estabilidade dos reagentes a bordo; Bandeja com capacidade superior a 55 reagentes diferentes, com volume entre 30 e 55 µL; Bandeja de amostras com capacidade superior a 55 amostras para tubos primários ou cubetas para amostras de baixo volume (amostras pediátricas); Volume mínimo de amostra de 2 µL com capacidade de identificação por código de barras ou posição; Amostras de urgência (STAT), mesmo com a rotina em andamento; O equipamento deve ser capaz de realizar diluição automática de amostras; Equipamento deve realizar reações de ponto final e cinéticas com volume de reação mínimo de 230 µL; Verificação automática da qualidade das cubetas de reação; Lavagem automática da sonda (interna e externa) com possibilidade de lavagem extra entre os testes; Pré-aquecimento de amostras e reagentes a 37°C;

Ocorre que tal exigência (ESPECIFICAÇÕES) contidas no **Item 01, analisador bioquímico**, impedem a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que a exigência da capacidade de posições de reagentes (55 reagentes diferentes) e de 55 posições de amostra, define um **claro direcionamento para o equipamento Pleno da marca Labtest, único fornecedor com máquina com essas características.**

A capacidade dos rotores de reagentes e de amostra não interferem na velocidade de testes hora do equipamento. Essa que deve ser a exigência do referido ato convocatório.

E não há justificativa para a exigência de no mínimo 55 posições de reagentes, visto que, em seu texto o edital solicita o fornecimento de apenas de 22 analitos.:

Reagentes	Quantidade de testes
Ácido Úrico	2100
Amilase	1100
Albumina	2100
Bilirrubina Total	2300
Bilirrubina Direta	2300
Cálcio	2100
Cknac	1000

Colesterol Total	39000
Colesterol HDL Direto	18500
Creatinina	5600
Ferro	1100
Ferritina	3400
Fosfatase Alcalina	3800
Gama GT	3300
Glicose	34000
Proteínas Totais	3100
TGO	7200
TGP	7200
Triglicerídeos	34000
Ureia	10800
Alfa Glicoproteína	900
Magnésio	900
QUANTIDADE TOTAL DE TESTES	187.000
COTA RESERVADA DE 25% PARA MPE	

Cabe reforçar que mesmo que cada um dos analitos precisassem operar como bi-reagente, o que não é o caso, precisaríamos de apenas de 44 posições de reagentes, e não de no mínimo 55 como solicitado.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista as especificações conduzem para apenas uma fabricante, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que tal especificação impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta diversas marcas, que atendem na capacidade de testes hora exigido.

Esta situação contrariaria o **animus legislandi** do constituinte que, no Título VII da Carta Magna, fez constar expressamente a livre concorrência como princípio Constitucional a dirimir todas as relações jurídicas no Estado. Assim restou consignado no Artigo 170 da CR/88, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência; (n.g)**

Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação, cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois não conseguirão cumprir com a exigência da capacidade dos rotores exigida no lote, e nem sabem quais testes irá fornecer

.Observa-se que isto não se aplica apenas à Requerente, mas também a todos os demais fornecedores, visto que estão impossibilitados de participar do certame ora epigrafado, sendo apenas os participantes ofertantes de duas marcas.

II. DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso).

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da **proposta mais vantajosa**, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, *data vênia*, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula 473**, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas procedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

III. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se**:

- a) o recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade; e
- b) a alteração das exigência na capacidade dos rotores de reagente e de amostra do **Item 02, aparelho de bioquímica**, constantes no referido edital, como ora demonstrado, para ampliação da competitividade.



Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento da presente **IMPUGNAÇÃO** à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

São Cristóvão, 16 de janeiro de 2019

EDMILSON SOUZA MONTEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR

BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA